AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847598 - RS (2025/0033022-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	LUIZA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163 RODRIGO BECKER EVANGELHO - RS114265 JÉSSICA DA SILVA NETO - RS114185 ANDRÉIA PEREIRA DE ALFAMA - RS117263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando obrigar a parte ré a fornecer um serviço contínuo e de qualidade, qual seja o fornecimento de água potável, bem assim condenar a parte ré a indenizar moralmente a parte autora no valor sugestivo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Documento eletrônico VDA49528722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 12f6a831-06a4-4c5d-a39f-570ec75cd71d

III - Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta se restringe aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913 /RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA49528722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:23
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 12f6a831-06a4-4c5d-a39f-570ec75cd71d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2847598 - RS (2025/0033022-2)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	:	JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	:	LUIZA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163 RODRIGO BECKER EVANGELHO - RS114265 JÉSSICA DA SILVA NETO - RS114185 ANDRÉIA PEREIRA DE ALFAMA - RS117263

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando obrigar a parte ré a fornecer um serviço contínuo e de qualidade, qual seja o fornecimento de água potável, bem assim condenar a parte ré a indenizar moralmente a parte autora no valor sugestivo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

III - Ademais, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta se restringe aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto. Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte." Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.672.112/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27.8.2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913 /RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando obrigar a parte ré a fornecer um serviço contínuo e de qualidade, qual seja o fornecimento de água potável, bem assim condenar a parte ré em indenizar moralmente a parte autora no valor sugestivo de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Na sentença os pedidos foram julgados parcialmente procedentes. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. CORSAN. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ILICITUDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO.
>
> 1. À MÍNGUA DE PROVA NOS AUTOS QUE JUSTIFIQUE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE NATUREZA ESSENCIAL (FORNECIMENTO CONTÍNUO E REGULAR DE ÁGUA POTÁVEL), O QUE TRADUZ ILICITUDE, O CASO CONCRETO ESTÁ A AUTORIZAR A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NÃO MERECENDO REFORMA A SENTENÇA, INCLUSIVE NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

2. DESCABIMENTO DA REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATICIA, POIS ARBITRADA NA ORIGEM NO PATAMAR LEGAL MÍNIMO (ART. 85, §2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).

3. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE NA ORIGEM. APELAÇÃO DESPROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

A decisão monocrática merece reforma. O caso em tela não foi solvido exclusivamente na interpretação da relação contratual e nos fatos e circunstâncias da causa, ao contrário do entendimento firmado pelo digníssimo julgador a quo.

Desta forma, o pedido de apreciação das razões expostas no recurso especial interposto não esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ, haja vista que o recorrente objetiva tão- somente que as provas cabais a alicerçar o direito do agravante (violado pela decisão sob crivo) sejam examinadas pelo Judiciário. Só isso.

[...]

Diante disso, Senhores Ministros, que ao contrário do entendimento supra, a matéria tratada em sede de Recurso Especial não esbarra na súmula 07 do STJ, mormente porque o mencionado recurso não trata de simples reexame de matéria, tampouco em incursão na conjuntura fática.

[...]

Em conclusão, enquanto no reexame de provas ocorre uma verdadeira análise minuciosa dos elementos constantes no conjunto probatório, sendo, portanto, vedado em sede destes apelos, a mera revaloração de provas dá-se quando os dados estão explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, o que denota erro de direito, porquanto há má aplicação das regras jurídicas.

Data maxima venia, a fundamentação da decisão recorrida não pode prosperar como manifestação última do Poder Judiciário, eis que resta nítida a presença de todos os requisitos necessários para a admissibilidade do Recurso Especial, o qual se encontra respaldado em leis, jurisprudência e princípios básicos do direito.

[...]

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira e à segunda controvérsia, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> A fim de evitar a indesejável tautologia, reproduzo, como razão de decidir, trecho da douta sentença de origem, notadamente porquanto a empresa demandada reitera as alegações de defesa já produzidas no curso do processo (ausência de desabastecimento de água e caso fortuito externo como exclusão da responsabilidade civil):
>
> [...]
>
> O que se extrai, portanto, é que efetivamente houve a má prestação do serviço (da qual a ré não logrou êxito em eximir-se), o que propiciou para que o evento danoso ocorresse, perfectibilizado assim o nexo causal entre a conduta omissiva e o dano vivenciado pela parte autora.
>
> [...]
>
> Nessa toada, à míngua de prova nos autos que justifique a falha na prestação do serviço de natureza essencial (fornecimento contínuo e regular de água potável), o que traduz ilicitude, o caso concreto está a autorizar a fixação de indenização por danos morais. Tendo em conta a natureza essencial do serviço de fornecimento de água potável, inarredável o reconhecimento de que a imotivada falha na prestação do serviço interferiu no comportamento psicológico da parte requerente, gerando agitação e desequilíbrio que vão além do mero dissabor ou aborrecimento.
>
> Há, no particular, prova satisfatória do dano moral, especialmente prova testemunhal, que autoriza a reparação postulada na inicial (fls. 353-354).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)." (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153 /SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ademais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Deve-se referir que as pretensões indenizatórias desta espécie visam atender ao caráter inibitório- punitivo e reparatório-compensatório, sendo o primeiro uma pena civil imposta ao ofensor, a ?m de que seja mais prudente e cuidadoso em suas operações, servindo a obrigação de indenizar como um freio às ações irresponsáveis e desmedidas; enquanto que o segundo caráter, reparatório-compensatório, tem a eficácia de compensar o lesado pelo mal injusto ao qual restou submetido, mas sem a configuração de enriquecimento indevido que acaba desfazendo a natureza compensatória da medida.
>
> Dessa forma, não prospera o pedido de redução do montante indenizatório, arbitrado na sentença em R$ 3.000,00 (três mil reais), já que a?nado ao entendimento deste Colegiado em demandas semelhantes, não havendo qualquer imoderação, antes revelando-se perfeitamente proporcional aos danos sofridos pela parte apelada e, ainda, condizente com as peculiaridades do caso (fl. 355).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), tendo em vista que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta se restringe aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte." (AgInt no AREsp n. 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8/3/2019.)

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.672.112 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.533.714/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020; e AgInt no AREsp n. 1.533.913/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48174435 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:37
Código de Controle do Documento: 6e5b14a0-bb19-495f-85cc-db3157244c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.847.598 / RS

Número Registro: 2025/0033022-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013487220218210130

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: LUIZA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163
	RODRIGO BECKER EVANGELHO - RS114265
	JÉSSICA DA SILVA NETO - RS114185
	ANDRÉIA PEREIRA DE ALFAMA - RS117263

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	: JULIO CESAR GOULART LANES - RS046648
AGRAVADO	: LUIZA DE SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA - RS085163
	RODRIGO BECKER EVANGELHO - RS114265
	JÉSSICA DA SILVA NETO - RS114185

Documento eletrônico VDA49501995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:08
Código de Controle do Documento: 1573030a-0f9c-46ff-a76e-9cd83d5082b2

ANDRÉIA PEREIRA DE ALFAMA - RS117263

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:37:08
Código de Controle do Documento: 1573030a-0f9c-46ff-a76e-9cd83d5082b2